



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.726848/2011-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.220 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de outubro de 2022
Recorrente CLAITON ANDRADE DOS SANTOS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando os pagamentos realizados em mera liberalidade.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 36/42):

Trata-se de impugnação protocolizada pelo interessado, contra Lançamento de Ofício nº 2007/610451460954199 relativo ao Exercício de 2007 Ano Calendário 2006 que resultou em crédito tributário no montante de R\$ 17.833,92, sendo R\$ 8.163,85 de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904), R\$ 6.122,88 de Multa de Ofício e de R\$ 3.547,19 de Juros de Mora, calculados até 30/06/2011, conforme Notificação de Lançamento fls. 04/11.

A Descrição dos Fatos e o Enquadramento Legal encontram-se detalhados nos Demonstrativos de fls. 06/10, versando sobre as infrações de Dedução Indevida com Despesa de Instrução, **Dedução Indevida de Despesas Médicas, Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** e Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 12/07/2011 de acordo com o Aviso de Recebimento de fl. 28, tendo protocolizado a impugnação de fls. 02/03 em 09/08/2011, onde consta:

Com relação a infração de **Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial** (fl. 08), **com glosa no valor de R\$ 15.341,19** o contribuinte afirmou: *“O valor refere-se a pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme as normas de Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual. A declaração foi elaborada tendo como fonte de informação o comprovante de rendimentos emitido e fornecido pela empresa onde trabalho. A mesma desconta os valores da Pensão devido a solicitação judicial. Não tenho em meu poder este documento, sendo que solicitei o desarmamento do processo de separação para poder ter acesso ao mesmo e retirar uma cópia do acordo judicial. Mas sempre tive como documento oficial o comprovante de rendimentos fornecido pelo empregador.”*

Com relação a infração de **Dedução Indevida de Despesas Médicas** (fl. 07), com glosa no valor de R\$ 9.943,79 **o próprio impugna somente o valor de R\$ 1.043,79** afirmando: *“O valor refere-se a despesas médicas do próprio contribuinte. O valor refere-se a despesas médicas de filho(a) ou enteado(a) com idade até 21 anos. Valor referente a despesas médicas e odontológicas descontadas através de Plano de Saúde gerido pela empresa. Registro feito em Comprovante de Rendimentos fornecido pelo próprio empregador (fonte pagadora).”* Vemos pois, tratar-se de uma **impugnação parcial** sendo a parte não contestada no valor de R\$ 8.900,00 (R\$ 9.943,79 – R\$ 1.043,79). Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Com relação as **demais infrações**: Dedução Indevida com Despesa de Instrução (fl. 06) com glosa no valor de R\$ 5.853,84 e Omissão de Rendimentos do Trabalho com

Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício (fl. 09) no valor de R\$ 3.930,00 com IRRF sobre a Omissão no valor de R\$ 495,67, **o contribuinte não se manifestou, tratando-se portanto de matérias não impugnadas**. Desta forma, considera-se incontroverso o Lançamento nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1.972, transcrito abaixo:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

(...)

Face aos cálculos contidos no Demonstrativo acima, restou incontroverso o valor de R\$ 3.657,98 a título de Imposto de Renda Pessoa Física Suplementar (código de receita 2904) acrescido de Multa de Ofício (75%) e Juros Legais de acordo com a legislação vigente, pertinente as matérias não impugnadas pelo contribuinte.

Deve ser destacado o Termo de Transferência de Crédito Tributário de fl. 30, onde consta a transferência do valor de R\$ 3.657,98 (principal) em 07/10/2011 para o processo nº 11080.729698/2011-83.

O interessado anexou aos autos as cópias de documentos constantes das fls. 13/14 e 20/22.

A decisão de primeira instância, por maioria de votos, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.

As deduções referentes a despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e aos de seus dependentes, assim informados na Declaração de Ajuste Anual correspondente, e devidamente comprovadas por documentação que preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente pode ser deduzida a importância paga a título de Pensão Alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de Decisão Judicial, de Acordo Homologado Judicialmente ou de Escritura Pública e desde que devidamente comprovada.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO E/OU SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DEDUÇÃO INDEVIDA COM DESPESA DE INSTRUÇÃO. PARTE DA DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas pelo interessado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 28/11/2014 (fls. 47/48), o contribuinte interpôs, em 26/12/2014, recurso voluntário (fls. 43), trazendo aos autos os documentos que lhe foram fornecidos pela fonte pagadora, em relação as despesas médicas e com pensão alimentícia em litígio, registrando ainda que a fonte pagadora informa detalhadamente à RFB os pagamentos das despesas realizadas para fins de comprovação, requerendo, ao final, o restabelecimento das aludidas despesas declaradas.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 44/45.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da glosa sobre as despesas com pensão alimentícia e médicas em litígio:

O litígio recai sobre a glosa das despesas com pensão alimentícia (R\$ 15.341,19) e médica (R\$ 1.043,79), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos cópia do ofício expedido pela Vara Única de Charqueadas/RS à fonte pagadora, determinando o desconto em folha de pagamento da verba alimentar deferida nos autos do processo nº 1404/027, paga à sua ex-esposa, Maria Antonieta Ennes dos Santos (fls. 44/45).

Inicialmente, da análise dos autos, pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo contribuinte o cumprimento dos requisitos legais a motivar as respectivas deduções. Vale salientar, que o art. 73 do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar os documentos subsidiários aos informes declarados, **para efeito de confirmá-los, no que tange a regularidade dos pagamentos declarados e a verossimilhança dos dados informados.**

Ademais, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação de irregularidades suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação das despesas e dos dispêndios, quando exigidos e não apresentados, autoriza a glosa das deduções pleiteadas e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados aos autos, em relação aos fundamentos norteadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 39/41):

Da infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

(...)

Com intuito de comprovar a dedução a título de Pensão Alimentícia Judicial no valor de R\$ 15.341,19 o contribuinte anexou aos autos à fl. 13, cópia do Comprovante de Rendimentos e do Imposto de Renda Retido na Fonte Ano Calendário 2006, datado de 28/02/2007, emitido pela pessoa jurídica Ipiranga Petroquímica S A CNPJ 88.948.492/0001-92 em seu nome, onde consta no Item (06) Informações Complementares: Beneficiários Pensão Alimentícia: Maria Antonieta E. dos Santos CPF 399.845.750-04 e o valor de R\$ 15.341,19, e 13º de R\$ 1.261,58.

Deve ser salientado o Termo de Intimação Fiscal 2007/610356827601179 (fl. 18) citado pela Autoridade Lançadora (fl. 08), recebido pelo interessado em 20/05/2011 (fl. 35), onde entre outros documentos era solicitado ao mesmo a apresentação de: **“Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente fixando o valor da Pensão Alimentícia Judicial e respectivos comprovantes de pagamentos.”**

Alegou o interessado em sua impugnação ter solicitado “*desarquivamento do processo de separação para ter acesso ao mesmo e retirar uma cópia do acordo judicial.*” (fl. 02) Ocorre, que passados mais de três anos da protocolização de sua impugnação, o impugnante não anexou aos autos cópia da Decisão Judicial ou Acordo Homologado Judicialmente.

Face ao exposto, deve ser mantida a infração de Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial constante à fl. 08, da Notificação de Lançamento 2007/610451460954199 (fls. 04/11).

Da infração de Dedução Indevida de Despesas Médicas

(...)

Com intuito de comprovar a dedução a título de Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 1.043,79 (Impugnação Parcial), o contribuinte anexou aos autos à fls. 13, cópia do Comprovante de Rendimentos e do Imposto de Renda Retido na Fonte Ano Calendário 2006, datado de 28/02/2007, emitido pela pessoa jurídica Ipiranga Petroquímica S A CNPJ 88.948.492/0001-92 em seu nome, onde consta no Item (06) Informações Complementares: 1) Despesas Médico Odonto Hospitalares (Prestador Não Informado) e o valor de R\$ 1.043,79.

Deve ser salientado o Termo de Intimação Fiscal 2007/610356827601179 (fl. 18) citado pela Autoridade Lançadora (fl. 07), recebido pelo interessado em 20/05/2011 (fl. 35), onde entre outros documentos era solicitado ao mesmo a apresentação de: **“Comprovantes Originais e cópias das despesas médicas, com a identificação do paciente.”**

Como visto acima, o interessado não atendeu ao solicitado. **Caberia ao contribuinte, apresentar outros documentos emitidos pela Plano de Saúde declarado, tais como Declaração com a indicação do valor pago por beneficiário do Plano de Saúde, ou qualquer outra forma de manifestação escrita por meio da qual pudesse ser suprida a deficiência apontada.** Desta forma, com base na legislação supracitada, concluímos que a cópia de documento de fl. 13 não é suficiente, no caso em tela, para permitir que a despesa correspondente ao valor de R\$ 1.043,79 possa ser deduzida dos rendimentos tributáveis para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, devendo ser mantida a glosa efetuada pela Fiscalização.

Pois bem. Em que pese as alegações recursais, do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 36/42) e atendo-se às informações contidas na notificação de lançamento (fls. 4/11), não há como prosperar a pretensão recursal.

Cabe registrar, e corroborando o acerto da decisão recorrida, que a **dedução de pensão alimentícia judicial** somente será cabível quando restar comprovado que o pagamento

ocorreu em conformidade com os termos da decisão judicial homologada. Noutras palavras, para ter direito à dedução o contribuinte deverá comprovar o efetivo pagamento bem como apresentar a decisão judicial que homologou o pedido formulado.

Neste ponto, tem-se que os ofícios judiciais expedidos à fonte pagadora determinando o desconto em folha da verba alimentar ajustada (fls. 44/45), por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, sendo necessário, de fato, **averiguar o acordo judicial homologado**, visando a conferência dos requisitos necessários ao deferimento da dedução pleiteada, observadas as normas do direito de família, com especial destaque para a informação discriminada dos alimentandos e dos percentuais individualizados, constituindo os pagamentos declarados em mera liberalidade.

Quanto à **despesa médica**, também melhor sorte não lhe socorre. Considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não apresentou novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – diga-se de passagem, não trazendo aos autos como lhe competia a relação discriminada dos usuários/beneficiários do plano de assistência médica empresarial, **informação esta que poderia ter sido suprida com declaração neste sentido emitida pela fonte pagadora**, e à mingua de comprovação ter sido ele o único beneficiário do aludido plano, cuja situação em momento algum afirma – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados, ao teor da legislação de regência – diga-se de passagem, à mingua de comprovação por documentação consistente tanto da verba alimentar ajustada judicialmente, quanto da discriminação dos usuários/valores do plano de assistência médica empresarial contratado – razão pela qual mantenho subsistente as glosas em litígio.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto